



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000893-92.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante/apelado UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, é apelado/apelante ABEL DONIZETE DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram do recurso da demandada e deram parcial provimento ao recurso do demandante, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000893-92.2024.8.26.0111

APELANTES: UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES
PÚBLICOS e ABEL DONIZETE DA ROCHA

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: CAJURU

VOTO Nº 9395

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes.

RECURSO DA DEMANDADA. Deserção. Foi determinada a juntada, em 5 (cinco) dias, de documentos para viabilizar a análise do pedido de concessão da justiça gratuita ou, alternativamente, o recolhimento do preparo recursal, com expressa observação de que eventual decurso in albis do prazo assinalado ensejaria o reconhecimento, de plano, da deserção. Inércia da recorrente certificada. RECURSO NÃO CONHECIDO. Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC e Tema 1.059 do Col. STJ.

RECURSO DO DEMANDANTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Alegação de que a restituição deve se dar em dobro. Acolhimento. Tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. JUROS DE MORA (REPETIÇÃO DO INDÉBITO). Como o contrato foi reputado inexistente, a responsabilidade da demandada é extracontratual, com aplicação de juros moratórios desde o evento danoso (cada desconto). Súmula 54 do Col. STJ. DANOS MORAIS. Pretensão de majoração dos danos morais (de R\$4.000,00 para R\$10.000,00). Acolhimento parcial. Danos configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização majorada, contudo, para R\$5.000,00. Montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso. Precedentes jurisprudenciais. JUROS DE MORA (DANOS MORAIS). aplica-se a mesma regra adotada para a indenização por danos materiais (primeiro desconto, no caso). Inteligência da Súmula 54 do Col. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pleito de alteração do critério de fixação

da aludida verba. Acolhimento parcial. O baixo valor da condenação justifica a fixação da verba por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Inaplicabilidade, contudo, da tabela de honorários da OAB, que não tem caráter vinculativo e resultaria em verba excessiva diante das peculiaridades do caso. Honorários fixados em R\$1.200,00, já computada a majoração prevista no § 11 do art. 85, do CPC e observada a tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059 do Col. STJ. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DA DEMANDADA NÃO CONHECIDO E RECURSO DO DEMANDANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença (fls.88/97), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por danos morais movida por ABEL DONIZETE DA ROCHA em face de NIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, *“a) para declarar a inexistência de contratação, e por conseguinte a ilegalidade nos descontos efetuados na conta da parte autora sob a rubrica 'CONTRIB. UNASPUB SAC 08005040128' e a restituir de forma, SIMPLES, que foi descontado de forma indevida, com a incidência de juros a contar da citação e correção monetária a contar de cada desconto; b) para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado o valor monetariamente, contados da data da publicação desta sentença, e juros de mora contado do evento danoso (último desconto)”*, observada a Lei nº14.905/2024 quanto aos encargos.

Sucumbente em maior parte, a demandada foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da demandante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico por esta obtido.

Ambas as partes recorreram.

A demandada, em suas razões de apelação (fls.102/120), sustenta, em suma, que: **(i)** há incompetência absoluta do Juízo para processamento e julgamento do feito; **(ii)** a legislação consumerista não se aplica ao caso; **(iii)** faz jus à gratuidade da justiça, a teor do art. 51 da Lei nº10.741/2003 (Estatuto do Idoso); **(iv)** os descontos são provenientes de contrato firmado regularmente entre as partes; **(v)** são descabidas a repetição do indébito e a indenização por danos morais, pois não praticou ato ilícito; e **(vi)** alternativamente, a repetição deve ser simples, não dobrada, ante ausência de má-fé, e deve ser minorado o valor da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões (fls.174/187).

Já o demandante, nas razões do seu recurso (fls.123/148), aduz, em síntese, que **(i)** a repetição do indébito deve se dar na forma dobrada; **(ii)** os juros moratórios relativos à repetição devem incidir desde cada desconto indevido, e não apenas a partir da citação; **(iii)** é cabível a majoração dos danos morais para, pelo menos, R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto; **(iv)** os juros moratórios, no tocante aos danos morais, devem incidir desde o primeiro desconto indevido no seu benefício previdenciário, e não a partir do último; e **(v)** os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade em montante correspondente àquele previsto na tabela de honorários da OAB/SP, ou seja, R\$5.557,28.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.74)

Sem contrarrazões (fl.188).

É o relatório.

O recurso interposto pela demandada não comporta conhecimento.

Com efeito, foi determinado à fl.191 a juntada, em 5 (cinco) dias, de documentos para viabilizar a análise do pedido de concessão da justiça gratuita ou, alternativamente, o recolhimento do preparo recursal, com expressa observação de que eventual decurso *in albis* do prazo assinalado ensejaria o reconhecimento, de plano, da deserção.

A recorrente, contudo, se manteve inerte, deixando de atender ao comando judicial, como certificado a fl. 193.

Pois bem.

O recolhimento do preparo materializa requisito de admissibilidade do recurso.

Portanto, não tendo sido cumprido o prazo estabelecido para o recolhimento, é de rigor o reconhecimento da deserção, nos termos dos art. 1.007, *caput*, do CPC.

O recurso de apelação interposto pelo demandante, por sua vez, comporta parcial provimento.

O demandante negou qualquer contratação ou autorização referente ao desconto da “CONTRIB. UNASPUB SAC 08005040128” realizado em seu benefício previdenciário. Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

E, inexistindo recurso da instituição demandada (não conhecido), restou incontroversa a ausência de relação jurídica entre as partes.

Assim, a controvérsia cinge-se apenas ao cabimento dos pleitos de majoração das verbas indenizatória e honorária, de repetição em dobro do indébito e dos termos iniciais adotados para cômputo dos juros moratórios, todos objeto do recurso do demandante.

1. A repetição do indébito deferida pela primeira instância, merece reparo.

Embora não demonstrada a má-fé subjetiva da demandada, a situação verificada não se coaduna com os ditames da boa-fé objetiva, de modo que, tratando-se de descontos¹ posteriores a 30/03/2021, a restituição deverá se dar na forma dobrada, nos termos do quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS.

2. Tendo em vista que o contrato foi reputado inexistente, a responsabilidade da demandada é extracontratual, aplicando-se o disposto na Súmula 54 do STJ: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

Desse modo, em relação ao início da contagem dos juros de mora sobre a repetição do indébito, aplica-se a data do evento danoso como o termo inicial, ou seja, cada desconto indevido realizado no benefício previdenciário do demandante.

3. O dano moral restou configurado, ante a reprovabilidade da conduta da parte demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar do demandante, sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva da associação demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência. Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a indenização deve majorada, contudo, para R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso e que, além de atender à precípua função compensatória do instituto, está em consonância com a jurisprudência do TJSP, que tem aplicado tal parâmetro em casos semelhantes.

¹ a primeira parcela foi debitada em julho/2022 (fl.72).

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – ‘QUANTUM’ INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1005513-04.2024.8.26.0482; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

4. O valor deverá ser corrigido desde a data do julgamento deste acórdão (Súmula 362², do Col. STJ) e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (data do primeiro desconto – Súmula 54 do Col. STJ), observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Vale observar que a fixação do *quantum* indenizatório

² “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”;

em montante inferior àquele pretendido pela demandante não implica a sucumbência dela, a teor da Súmula 326³ do STJ.

5. No tocante à fixação dos honorários advocatícios, o CPC estabelece:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

Considerando o valor modesto da condenação, a verba deve ser fixada por equidade, a teor art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.076 do Col. STJ:

“i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for

³ “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”;

inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” – (destaque nosso).

Por outro lado, sem razão ao demandante no que se refere à aplicação da tabela de honorários da OAB, a qual não é vinculante, posto que sugere um valor padrão sem considerar a complexidade específica de cada causa.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Teórica omissão acerca da aplicabilidade do § 8º-A do art. 85 do CPC à espécie. Integração do julgado para o exame expresso de tal pleito. Interpretação defendida pela embargante que busca substituir o arbitramento dos honorários pela aplicação automática dos valores fixados pela entidade de classe, afastando a incidência dos critérios de arbitramento estabelecidos pelo §2º do art. 85 do CPC. Todavia, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço devem ser levados em consideração qualquer que seja a modalidade de arbitramento. Indicação de que o julgador 'deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil' que exsurge como referencial para o arbitramento a ser ponderado com os critérios ordinários de quantificação dos honorários, na medida em que o art. 85 do CPC, compreendido em sua integralidade, estabelece a concomitante observância do 'disposto nos incisos do § 2º'. Texto legal que, portanto, não permite a interpretação no sentido de que os honorários devidos 'serão' aqueles recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Conquanto não haja ainda entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do §8º-A do art. 85 do CPC, é cabível aplicação analógica da exegese jurisprudencial atribuída ao

art. 22 da Lei nº 8.906/94. Tal norma jurídica, a qual também prevê que sejam levados em consideração os valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, foi objeto de amplo debate no julgamento do REsp n. 1.656.322/SC, pelo rito dos recursos repetitivos, ocasião em que restou fixado que os valores recomendados Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil constituem referencial, devendo o arbitramento dos honorários devidos ao defensor dativo serem fixados com base na complexidade da causa e no trabalho dispendido. Hipótese dos autos em que o valor de R\$ 5.358,63 recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para o ajuizamento de demanda de direito do consumidor deve ser reduzido em face da pouca complexidade da demanda e do reduzido trabalho dispendido para a defesa da embargante. Honorários sucumbenciais que devem ser arbitrados por equidade no valor de R\$ 1.800,00. Embargos acolhidos com efeitos infringentes” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002300-47.2023.8.26.0248; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

No presente caso, os autos indicam uma baixa complexidade, tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por danos morais na qual houve o julgamento antecipado da lide, não se justificando a adoção da tabela referencial da OAB/SP.

Desse modo, considerado o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado do demandante, fixo os honorários advocatícios em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo

Civil, já computada a majoração prevista no § 11 do referido dispositivo legal e observada a tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059 do Col. STJ, a seguir redigida:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso da demandada e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do demandante**, para **(i)** determinar que a repetição do indébito se dê na forma dobrada; **(ii)** quanto ao valor a ser repetido, fixar a data do evento danoso (cada desconto indevido realizado no benefício previdenciário do demandante) como termo inicial para incidência dos juros moratórios; **(iii)** majorar para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais devida pela demandada; **(iv)** quanto aos danos morais, fixar a data do evento danoso (primeiro desconto indevido realizado no benefício previdenciário do demandante) como termo inicial de incidência dos juros moratórios; e **(v)** condenar a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados por equidade em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), mantida, quanto ao mais, a r sentença recorrida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR